

# O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família

Raquel Elias Sanches\*

## Introdução

O Código Civil de 2002 abandonou a visão patrimonialista e buscou proteger a pessoa humana nas relações privadas estabelecendo três princípios basilares: *socialidade*, *operabilidade* e *eticidade*.

O princípio da *eticidade*, que é o espírito do atual Código Civil, objetiva imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado. Este princípio encontra sustentáculo na valorização da pessoa humana e prioriza a boa-fé. Irá se apresentar e penetrar no Código Civil por meio da técnica das cláusulas gerais, transformando o ordenamento privado em aberto e poroso.

No Código Civil o princípio da boa-fé passou a ser aplicado também sob o aspecto objetivo, traduzindo um comportamento ético de conduta social. A boa-fé objetiva deve ser articulada de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento a fim de lograr concreção. Assim, apesar de a boa-fé objetiva ser consagrada como cláusula geral dos contratos, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grandes reflexos nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente negocial.

É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários.

É sob esse prisma que trataremos o princípio da boa-fé objetiva. Para que o tema seja tratado de forma completa e o objetivo do estudo seja alcançado, fez-se necessário que, num primeiro momento, fossem abordados os novos paradigmas do Código Civil, com destaque ao princípio da eticidade.

No terceiro capítulo, após noções preliminares do princípio da boa-fé objetiva, uma análise sob a

perspectiva do Código Civil de 2002 será imprescindível, já que este diploma legal trouxe a previsão expressa da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Na sequência, serão relacionados os valores que permeiam o atual universo das relações familiares com o específico modelo de comportamento ditado pela boa-fé objetiva.

Trata-se de um trabalho de conexão de conceitos e institutos jurídicos. De um lado está a boa-fé objetiva, que, além de ser princípio geral de Direito, está expressamente prevista no Código Civil como cláusula limitativa da vontade do particular nos contratos. De outro lado, há institutos familiares em que estão presentes deveres, faculdades, poderes e direitos. O ponto de interconexão desses dois lados é o objeto deste trabalho.

Em razão da impossibilidade de se abordar de forma detalhada os reflexos do princípio da boa-fé objetiva em cada uma das espécies de vínculos familiares, analisaremos apenas o referido princípio nas relações patrimoniais de família, trazendo algumas hipóteses concretas.

## 2 Os novos paradigmas do Código Civil

### 2.1 Noções gerais

A visão patrimonialista e individualista do Código Civil de 1916 acabou por entrar em choque com os ideais constitucionais trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Assim, necessariamente, o Código Civil de 2002 precisava se afastar dos valores (patrimonialismo e individualismo) que marcaram significativamente a codificação que lhe antecedeu, buscando novos referenciais, mais próximos aos valores da Constituição da República, em especial dos direitos e garantias fundamentais<sup>1</sup>.

Miguel Reale aborda os modelos jurídicos como estruturas normativas talhadas na concretude da experiência humana. O direito objetivo é formado por várias fontes, pois várias são as estruturas de poder que atuam com legitimidade. Essas fontes normativas

\*Analista do Seguro Social na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região – AGU. Advogada. Autora do livro *O Instituto da indignidade e o princípio da independência das ações* – 2002 – Editora América Jurídica. Autora do artigo *Dano moral e a prisão em flagrante* – 2009 – Revista de Direito Constitucional e Internacional 52.

<sup>1</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 50.

produzem modelos sancionatórios dinâmicos, que não são meras formas lógicas, mas formas de experiência concreta. Cada modelo pode agrupar um conjunto de regras interligadas que compõem uma unidade lógica de sentido, em decorrência de fatos ou valores abstraídos da realidade social<sup>2</sup>.

A linguagem do Código Civil foi elaborada para que a comunidade jurídica e os operadores do Direito pudessem desempenhar um papel ativo na determinação do sentido das normas jurídicas, concretizando um sistema aberto<sup>3</sup>.

## 2.2 Princípio da socialidade

Direito subjetivo é o poder que o ordenamento concede e tutela a uma pessoa para satisfação de um interesse próprio, individual, pretendendo de outra pessoa um determinado comportamento.

Nos dois últimos séculos, fortemente influenciados pelo positivismo jurídico e individualismo liberal, os juristas compreendiam que a satisfação de um interesse próprio significava a busca pelo bem individual, pois a soma de todos os bens individuais consagraria o bem comum da sociedade. Os homens seriam individualmente considerados como uma realidade em si mesma e a sociedade não passaria de uma ficção. Não se pensava em solidariedade, pois a partir da vontade de cada indivíduo, seria possível alcançar a felicidade coletiva<sup>4</sup>.

Ocorre que, todos os ordenamentos jurídicos posteriores à Segunda Guerra Mundial perceberam que todo direito subjetivo tem uma função social, e esta é a diretriz da socialidade. O que o Estado Democrático de Direito visa é a satisfação dos direitos fundamentais, desde que compatíveis com as expectativas coletivas. Estes interesses individuais só serão legítimos se não ocasionar lesão aos interesses da coletividade.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.186.

<sup>3</sup> Elucida Nelson Rosenthal: "O Código Civil de 2002 traduz a experiência jurídica brasileira, traça um quadro de nosso país, ao contrário do Código Beviláqua, inspirados em modelos do século XIX, de outras nações. Este estado de coisas gerou uma crise do modelo jurídico, que se reflete no cotidiano das pessoas, pois as escolas formalistas do Direito – incluindo-se aí o positivismo – tratavam o Direito como uma concepção exclusivamente técnica, descurando-se de sua vertente ética, de verdadeiro reflexo da cultura jurídica da experiência de uma sociedade (ser) e instrumento hábil a sua transformação (dever ser)." (*Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84)

<sup>4</sup> FARIAS, *ob. cit.*, p. 50.

Para Flávio Tartuce o princípio da socialidade rompe com o caráter individualista e egoístico do Código Civil de 1916 e todos os institutos de Direito Privado passam a ser analisados dentro de uma concepção social importante, indeclinável e inafastável. Estes institutos devem ser analisados tendo como parâmetro a Constituição Federal de 1988 e seus preceitos fundamentais, em especial aqueles que protegem a pessoa humana<sup>5</sup>.

Alguns exemplos de socialidade podem ser observados no Código Civil: art. 421 (função social do contrato) e art. 1.228 (função social da propriedade).

## 2.3 Princípio da operabilidade

O princípio da operabilidade objetivou a facilitação da aplicação do Código Civil ao afastar a ideia de completude do Código Civil de 1916.

Conforme lembra Miguel Reale<sup>6</sup>:

Muito importante foi a decisão tomada de estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do Direito. O que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção, ou seja, em razão dos elementos de fato e de valor que deve ser sempre levados em conta na enunciação e na aplicação da norma. Observo, finalmente, que a Comissão optou por uma linguagem precisa e atual, menos apegada a modelos clássicos superados, mas fiel aos valores de correção e beleza que distinguem o Código Civil vigente.

O princípio da operabilidade tem dois enfoques. Num primeiro, a operabilidade é responsável pela facilitação de Direito Privado, ao deixar de lado o rigor técnico, que era muito valorizado pela codificação anterior, e ao buscar-se a simplicidade de um Direito Civil que realmente tenha relevância prática, material e real. Num segundo enfoque é a efetividade, que está relacionada com o sistema de cláusulas gerais adotado pela nova codificação. Essas cláusulas gerais são janelas abertas deixadas pelo legislador para preenchimento pelo aplicador do Direito<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br>. Acesso em: 10/07/2009>.

<sup>6</sup> REALE, Miguel. *Visão geral do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718>>.

<sup>7</sup> TARTUCE, *ob. cit.*, p. 2.

## 2.4 Princípio da eticidade

O Código Civil de 1916 não se preocupou com a ética, pois na época dominava o pensamento formalista, ou seja, o Direito só deve ser entendido pela sua forma ou aparência, e não pelo seu conteúdo. Por isso, forjou-se um sistema fechado e impermeável, não se admitindo o ingresso do metajurídico. Os magistrados agiam como verdadeiros autômatos, pois se limitavam à aplicação do método da subsunção do fato à norma.

A sociedade do século XX evoluiu e começaram a surgir novas demandas judiciais, mas o Código Civil de 1916, que continuava representando os ideais do século XIX, foi perdendo sua efetividade e eficácia social, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que tratou de forma atual muitos institutos do Direito Privado.

O Código Civil de 2002 adotou, em caráter absoluto, preceitos éticos. Miguel Reale assevera que a eticidade é o espírito do novo Código Civil se configurando no conjunto de ideias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam.

A eticidade<sup>8</sup>, à luz do Código Civil de 2002, objetiva imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de Direito privado.

A eticidade irá se apresentar e penetrar no Código Civil de 2002 por meio da técnica das cláusulas gerais, criada por Miguel Reale, transformando o ordenamento privado em aberto e poroso<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> É oportuna a lição de GÜNTHER JACOBS: “A eticidade não é algo alheio, algo que se leva para a pessoa a partir de fora, mas que constitui a pessoa, é sua liberdade. Este é o conteúdo humanístico da filosofia do Direito de Hegel. De acordo com a opinião de Hegel, a eticidade e o Direito não devem ser entendidos como limitações de uma pessoa ilimitadamente livre; seria este um entendimento exclusivamente negativo, precisamente um entendimento limitador. Pelo contrário, são a eticidade e o Direito que limitam aquele âmbito no qual a pessoa que se entende e entende os demais pode ser ao menos como pessoa livre, de modo que – como já sucedia em Aristóteles – somente pode viver fora dessa comunidade ordenada se encontra numa parte superior de tal ordem – então é Deus – ou se não entende tal ordem – então é um animal.” (*Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal*. Barueri: Manole, 2003, Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1, p. 19).

<sup>9</sup> FARIAS, *ob. cit.* p. 25: “As cláusulas gerais são normas intencionalmente editadas de forma aberta pelo legislador. Possuem conteúdo vago e impreciso, com multiplicidade semântica. A amplitude das cláusulas gerais permite que os valores sedimentados na sociedade possam penetrar no Direito Privado, de forma que o ordenamento jurídico

Para Gustavo Tepedino, cláusulas gerais são normas que não prescrevem uma certa conduta, mas apenas definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas<sup>10</sup>.

As cláusulas gerais permitem a aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, construída por Miguel Reale, pois haverá uma dialética entre a norma, o fato e os valores. A norma será o fato valorado pelo magistrado em consonância aos princípios constitucionais. O magistrado irá, periodicamente, construir e reconstruir a norma, segundo o valor justiça<sup>11</sup>.

Assim, a cláusula geral constitui uma disposição normativa dirigida ao juiz, para que diante do caso concreto crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas que tenham como centro irradiador dos princípios a serem observados, o texto constitucional.

O princípio da eticidade pode ser vislumbrado em diversos dispositivos do Código Civil<sup>12</sup>.

A ética é a projeção da moral no comportamento humano. É o atuar concreto de um humano em face de outro, de um *eu* perante outro *eu* em um relacionamento dinâmico dialético axiológico em que fazem valer a determinabilidade livre e consciente de conduzir-se em sociedade em exigibilidades mútuas.

Por fim, o princípio da eticidade encontra sustentáculo na valorização da pessoa humana e visa imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado.

mantenha a sua eficácia social e possa solucionar problemas inexistentes ao tempo da edição do Código Civil.”

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002*.

<sup>11</sup> FARIAS, *ob. cit.*, p. 25.

<sup>12</sup> No art. 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, nota-se a valorização da conduta ética e da boa-fé objetiva. O art. 187 prevê a sanção para a pessoa que contrariar a boa-fé. Por fim, o art. 422, que também valoriza a eticidade, prevendo que a boa-fé objetiva deve fazer parte da execução e a conclusão do contrato.

## 3 O princípio da boa-fé objetiva

### 3.1 Noções preliminares sobre a boa-fé

A boa-fé só foi positivada em 1804 com o advento do Código Napoleônico, mas não se desenvolveu de modo esperado, pois a Escola da Exegese dominou o pensamento jurídico na França durante o século XIX, propugnando que o intérprete era apenas um escravo da lei (Antônio Menezes Cordeiro<sup>13</sup>).

A partir da entrada em vigor do Código Civil alemão em 1900 é que a boa-fé passou a se desenvolver de forma plena e a influenciar as legislações modernas. Uma das maiores contribuições foi a distinção entre boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva.

A boa-fé subjetiva é apenas um estado psicológico da pessoa, consistente na consciência da justiça e licitude de seus atos. Para Nelson Rosenthal, a boa-fé subjetiva não é um princípio, e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito que em verdade só existe na aparência. O indivíduo se encontra em escusável situação de ignorância sobre a realidade dos fatos e da lesão a direito alheio<sup>14</sup>.

No Brasil, a primeira manifestação da boa-fé foi no Código Comercial de 1850, mas por não ter sido bem compreendido pela doutrina e jurisprudência, nunca teve efetividade.

A boa-fé reapareceu no ordenamento jurídico no Código Civil de 1916, mas não como cláusula geral, razão pela qual ficou restrita às hipóteses de ignorância escusável.

Somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, é que a boa-fé objetiva foi consagrada no Brasil. Legislação derivada de ditames constitucionais, a boa-fé passou a ser utilizada tanto para a interpretação de cláusulas contratuais como também para a integração das obrigações pactuadas, revelando ser imprescindível que as partes ajam

com correção e lealdade até o cumprimento de suas obrigações.

Cláudia Lima Marques explica que a adoção da boa-fé objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor contribuiu sobremaneira na exegese das relações contratuais no Brasil como linha teleológica de interpretação (art. 4º, inciso III do CDC), e como cláusula geral (art. 51, inciso IV do mesmo diploma legal), positivando em todo seu corpo de normas a existência de uma série de deveres anexos às relações contratuais, como o dever de informação dos fornecedores e prestadores de serviços (art. 31) e a vinculação à publicidade divulgada (arts. 30 e 35), dentre outros<sup>15</sup>.

Contudo, é no Código Civil de 2002 que a boa-fé alcança seu apogeu no ordenamento jurídico pátrio. Ao deixar de ser aplicada apenas sob o aspecto subjetivo, passa a incidir também como fonte de deveres autônomos, ou seja, sob o aspecto objetivo.

O princípio da boa-fé *objetiva* traduz um comportamento ético de conduta social, caracterizado pela atuação conforme determinados padrões sociais de honestidade, lisura e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

De forma concisa Fernando Noronha<sup>16</sup> alude a distinção entre a boa-fé subjetiva e objetiva:

A primeira diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito; a segunda a elementos externos, a normas de conduta que determinam como ele deve agir. Num caso está de boa-fé quem ignora a real situação jurídica; no outro, está a boa-fé quem tem motivos para confiar na contraparte. Uma é boa-fé estado, a outra, boa-fé princípio.

### 3.2 O princípio da boa-fé sob a perspectiva do Código Civil de 2002

Judith Martins-Costa enfatiza que a boa-fé funciona como modelo capaz de nortear o teor geral da colaboração intersubjetiva, devendo o princípio ser articulado de forma coordenada às outras normas integrantes do ordenamento, a fim de lograr adequada concreção. A autora sugere profícua sistematização da boa-fé mediante a sua divisão em três setores operativos: o primeiro, como função de otimização

<sup>13</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1984. p. 267: "Conclua-se pelo fracasso da boa-fé no espaço juscultural francês. Prevista no Código Napoleônico com a colocação jusracionalista que, na altura, se lhe impunha, ela foi incapaz de evoluir à medida que lhe quebraram as amarras de origem. Imagem do bloqueio geral derivado de uma codificação fascinante e produto das limitações advenientes de um positivismo ingênuo e exegético, a boa-fé napoleônica veio a limitar-se à sua tímida aplicação possessória e, para mais, em termos de não levantar ondas dogmáticas."

<sup>14</sup> ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 186.

<sup>16</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 132.

do comportamento contratual; o segundo, relativo à função de limite no exercício de direitos subjetivos; e o terceiro, correspondente à função de reequilíbrio do contrato<sup>17</sup>.

Como bem elucida Flávio Tartuce, o Código Civil, em três dos seus dispositivos, apresenta funções importantes para a boa-fé objetiva. A primeira é a função de interpretação do negócio jurídico, conforme consta do art. 113 do Código. A segunda é a denominada função de controle, conforme art. 187 do mesmo diploma legal. A terceira função é a de integração do contrato, conforme art. 422 do Código Civil. Apesar desse dispositivo legal prever que a boa-fé deve integrar todas as fases contratuais, entendemos que, na verdade, ela deve constar em todas as fases dos negócios jurídicos em geral<sup>18</sup>.

No Código Civil, a boa-fé no plano dos negócios jurídicos poderá ser vista em cada uma das acepções propostas pelos juristas (Nelson Rosenvald<sup>19</sup>).

Na função interpretativa, a boa-fé objetiva serve como um critério hermenêutico consubstanciado na necessidade de se interpretar as manifestações de vontade e as convenções de acordo com os parâmetros de lealdade e correção.

Em seguida, a boa-fé objetiva cumpre a função de controle, exigida nas manifestações jurídicas da conduta humana a partir da limitação ao exercício de direitos.

A última função que se reconhece à boa-fé objetiva é a integrativa ou supletiva, a qual se caracteriza por criar deveres anexos à prestação principal. Ou seja, ao lado da prestação principal, surgem deveres outros, considerados acessórios, que tornam a relação jurídica mais solidária, cooperativa e leal<sup>20</sup>.

A incorporação da boa-fé como princípio jurídico conduz à tutela jurídica da confiança e à preservação da lealdade. Ressalte-se que diante do caráter normativo do princípio da boa-fé, todos os deveres anexos dele decorrentes possuem como fonte a incidência do próprio princípio. São deveres anexos, por exemplo, o dever de cuidado em relação à outra parte, dever de respeito, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de cooperação ou colaboração e o dever de agir conforme a razoabilidade e a equidade.

O que pretendemos no presente trabalho é justamente aplicar essas três funções da boa-fé objetiva, que não podem ser examinadas de forma estanque, aos conceitos ligados às relações patrimoniais do Direito de Família.

#### 4 A aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais no Direito de Família

A boa-fé objetiva é posta na qualidade de princípio jurídico fundamental de todo sistema de Direito, além de ser consagrada expressamente como cláusula geral dos contratos (art. 422 do Código Civil), a ser atendida tanto na fase das tratativas quanto na fase da execução contratual.

Exige-se, por meio da boa-fé, um comportamento de lealdade e cooperação.

Assim, o princípio é fonte normativa de deveres de comportamento pautados por um específico arquétipo de conduta.

Para Fernanda Pessanha, não obstante a tendência doutrinária e jurisprudencial de direcionar o princípio da boa-fé objetiva para o campo contratual, é forçoso concluir que o referido princípio encontra grandes reflexos nas relações jurídicas que não sejam de cunho meramente negocial e que envolvam interesses *suprapessoais*. É, pois, em vínculos jurídicos que envolvam valores relacionados ao bem comum

<sup>17</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 199.

<sup>18</sup> TARTUCE, *ob. cit.* p. 3.

<sup>19</sup> ROSENVALD, *ob. cit.* p. 86: “No plano hermenêutico da otimização do comportamento contratual e do estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, o art. 113 dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé. O magistrado não apelará a uma interpretação literal do texto contratual, mas observará o sentido correspondente às convenções sociais ao analisar a relação obrigacional que lhe é submetida. Adiante, como estabelecido no art. 422, as partes devem guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte – deveres anexos ou laterais –, o que propicia a realização positiva do fim contratual, na tutela aos bens e à pessoa da outra parte, estendendo-se às fases pré e pós contratual. Relativamente à chamada *função de limite* ao exercício de direitos subjetivos, declara o art. 187 do novo Código Civil que comete ato ilícito quem, ao exceder ao seu direito, exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé. O princípio atua como máxima de conduta ético-jurídica. O problema aqui posto é o do abuso do direito. O juiz poderá decidir além da lei, observando os limites sociais dos direitos subjetivos privados em contraposição ao problema intersubjetivo dos limites da pretensão perante o sujeito passivo desta.”

<sup>20</sup> GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 119.

e de caráter personalíssimo, tais como as relações familiares, que o dever de cooperação e a preservação da confiança alheia se fazem ainda mais necessários (GURGEL<sup>21</sup> e COSTA<sup>22</sup>).

O Direito de Família é formado por um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações inter-subjetivas de ordem pessoal e patrimonial, as quais possuem como origem o casamento, a união estável, as relações de parentesco, a relação paterno-filial e os institutos da tutela e da curatela. É um ramo do Direito em que não há a preocupação com fins lucrativos.

O Direito de Família, em qualquer de suas partes, seja no Direito matrimonial, convivencial, parental ou tutelar, não tem conteúdo econômico, a não ser indiretamente, como por exemplo, no que concerne o regime de bens entre cônjuges ou conviventes.

Por tudo isso, as condutas desempenhadas pelos membros do grupo familiar recebem uma conotação *intuitu personae*, ou seja, os deveres decorrentes dos vínculos estabelecidos terão que ser analisados considerando especialmente as pessoas envolvidas, o que nos leva a concluir que a qualidade e as características dos atos praticados são essenciais para a preservação do interesse da família e, em um contexto mais amplo, do próprio Estado na garantia do bem comum. A atitude leal, a colaboração para uma convivência sadia e harmoniosa e a finalidade proba são exemplos de alguns dos elementos a serem tutelados e exigidos pelo Estado na busca do bem comum<sup>23</sup>.

Só há bem comum quando a convivência no núcleo familiar é harmoniosa e seja preservada a dignidade e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. Os componentes do grupo familiar devem agir conforme padrões éticos de conduta e que não sejam incentivados a praticarem atos contrários à boa-fé.

<sup>21</sup> GURGEL, *ob. cit.*, p. 180.

<sup>22</sup> “Observa-se, assim, que os deveres decorrentes da lealdade e da boa-fé, ordenados em graus de intensidade conforme a categoria dos atos jurídicos a que se ligam, encontram a sua máxima intensidade conforme a categoria dos atos jurídicos a que se ligam, encontram sua máxima intensidade nas relações societárias que, tal como as relações de família, envolvam interesses suprapessoais.” (COSTA, Judith Martins. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 139).

<sup>23</sup> GURGEL, *ob. cit.*, p. 127.

## 4.1 O conteúdo da boa-fé objetiva nas relações familiares

Após a análise conceitual e funcional da boa-fé objetiva, é importante destacar a análise dos seus desdobramentos no campo do Direito de Família.

Num primeiro momento, tem-se a construção da boa-fé objetiva como princípio geral de colaboração e lealdade recíproca entre os integrantes da relação jurídica. Como princípio geral de Direito, ela gera deveres de conduta impondo às partes comportamentos necessários para permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão dos vínculos familiares<sup>24</sup>.

A boa-fé objetiva se manifesta por meio do dever de colaboração dos membros da família, no plano patrimonial e pessoal, tanto à vigência da relação jurídica quanto, após a sua dissolução. Cooperar é não só agir com lealdade e honestidade, como também o dever de não impedir o livre exercício às faculdades alheias.

Sob o prisma do dever de lealdade, a boa-fé objetiva se reflete em muitas questões patrimoniais do universo familiar. Desta feita, o comportamento probo e honesto implica uma conduta transparente, despida da vontade de prejudicar e alheia aos interesses fraudulentos. A ideia central nas manifestações de vontade é assegurar um conteúdo dotado de seriedade e veracidade, isento de falsidades e omissões dolosas<sup>25</sup>.

Nesse prisma a boa-fé objetiva traz interessantes desdobramentos nas questões patrimoniais, como por exemplo, o dever de lealdade na escolha e na alteração do regime de bens; dever de lealdade quanto à divisão de bens na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, dentre outras hipóteses.

Fernanda Pessanha destaca ainda a ideia de confiança:

Afora estas diretrizes apontadas pela boa-fé objetiva nas relações familiares, podemos ainda destacar a ideia de confiança como um de seus mais importantes fundamentos materiais. Por se tratar de vínculos de caráter personalíssimo e com laços de afetividade, ainda que haja interesses patrimoniais envolvidos, todas as condutas contrárias à boa-fé objetiva serão diretamente contrárias à noção de confiança. É intrínseco às relações familiares

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 137.

o surgimento de expectativas em decorrência de condutas desempenhadas. A frustração de tais expectativas, em razão de um comportamento exatamente contrário àquele que era o esperado, provoca o rompimento do princípio da confiança e, por conseguinte, há uma violação à boa-fé objetiva. Com efeito, essa noção de confiança é especialmente protegida pelo direito de família, dando mostras de sua compreensão como um valor jurídico a ser materializado.

Apesar da ausência de previsão legal específica da tutela de confiança, é mediante a aplicação extensiva do princípio da boa-fé objetiva que se dá a concretização da proteção jurídica da confiança alheia. É um instrumento de preservação de expectativas legítimas que devem ser protegidas.

A boa-fé objetiva, na esfera das relações jurídicas familiares, tem função de manter um ambiente familiar privilegiado para a promoção da dignidade de seus membros. A solidariedade, a proteção mútua, o respeito e a consideração são atributos da família a serem atingidos não apenas nas relações existenciais do Direito de Família, mas também no que concerne aos vínculos de cunho patrimonial. Para tanto, de um lado a boa-fé objetiva deve impor deveres de conduta e, de outro, estabelecer consequências jurídicas para a hipótese de descumprimento de tais deveres<sup>26</sup>.

Certos de que as relações jurídicas familiares geram efeitos existenciais e *patrimoniais*, no presente trabalho será analisado *apenas o último*, sob a perspectiva da boa-fé objetiva. Abordaremos o efeito patrimonial da aplicação da boa-fé objetiva, no *casamento*, na escolha e na alteração do regime matrimonial de bens, na partilha de bens realizada na dissolução conjugal e, por fim, a cláusula geral da boa-fé objetiva implícita ao contrato de convivência.

## 4.2 A boa-fé objetiva na gestão patrimonial durante o casamento

O casamento é o instituto jurídico que melhor terá aptidão para a aplicação da gestão ética, pois, *primeiramente*, está presente na imensa maioria das civilizações do planeta, apresentando-se ora como estruturação essencialmente normativa, ora como fundamentação teológica, *mas com grau substancial de normatividade a ser seguida pelos contraentes*.

*Segundo*, por possuir sua historicidade temporal imensamente sedimentada na cultura ocidental, logo

ao longo dos séculos estabilizou-se sua conformidade normativa, alterando-se o seu conteúdo institucional segundo a evolução humana e no espaço jurídico dos Estados. Assim há uma *consolidação temporal* do instituto na sua normatividade, sendo o *conteúdo* amoldável segundo o mundo social.

O casamento como normatividade herdada da História social humana já está adaptado às variantes normativas, logo projeta *estabilidade jurídica* de condutas, dentre elas a ética.

Normas cogentes estão presentes no instituto do casamento, portanto há a *viabilidade* de melhor gestão, já que é o Estado que disciplinará *minudentemente* a exigibilidade de condutas na gestão patrimonial. Desta forma, a estabilidade e o respeito pela sociedade e contraentes são maiores, inexistindo liberdade privada suficiente para alterações normativas ou estruturação normativa que altere as posturas internas.

Uma das imensas vantagens normativas do casamento em face das demais formas de relacionamento é o *conhecimento do início da exigibilidade de condutas dos contratantes*, projetando já a eticidade normativa desde o início da vontade de contratar até o marco inicial com a celebração, logo, há um ponto no tempo para se conhecer o patrimônio, e, a partir daí, a gestão ética dele, já existindo um conhecimento, possibilidade e viabilidade de gestão ética.

Existe, portanto, um instituto jurídico que permite a *melhor gestão patrimonial ética*, que é o casamento, pois os demais *não têm o tônus suficiente da estabilidade institucional e normativa* para que o patrimônio mantenha-se congregado e direcionado à sua fixação e expansão, no sentido de base material da família.

Os demais institutos possuem *também* a possibilidade de exigibilidade de gestão ética, mas o patrimônio é *indefinido e moldável no tempo*, situação fática que não permite a estabilidade de condutas exigíveis entre os consortes, logo, não há *unidade econômica* que possa conviver com instabilidades que gerem-lhe riscos concretos de fragmentação do patrimônio, de diretividades incertas etc.

O patrimônio eticamente gerido é fator de estabilização do casamento, no sentido de base material sustentável da institucionalização jurídica da governabilidade. É um conjunto conglobante da governabilidade patrimonial, da gestão ética, do valorar bem a conduta de ambos.

O patrimônio é riqueza que há de ter a sustentabilidade necessária para a fixação e expansão

<sup>26</sup> GURGEL, *ob. cit.*, p. 176.

no tempo e no espaço, num aspecto de temporalidade institucional eticamente viável e viabilizante patrimonial.

A ética é um fator de consciencialidade moral, é ato e estrutura de inteligibilidade, de razão humana e projeta objetivamente o comportamento do sujeito na realidade relacional face a outrem, limitando a liberdade de agir numa interrelacionalidade dinâmico-dialética no tempo.

A ética *individual* é um comportamento do homem histórico, do microuniverso de vivência e experiência de vida, que visa à gestão patrimonial naquele microuniverso de riqueza, que é a base material de sobrevivência da relação familiar e, neste sentido, há uma clara objetividade e transcendentalização do material para o espiritual, do mundo da natureza para o da cultura, e neste, o conteúdo do finalístico ético; como centralidade geométrica da gestão, logo, são dois planos de convivencialidade recíprocos e interrelacionados, que a razão é fator de acomodação de vontades.

São dois planos de análise<sup>27</sup>: o plano econômico (patrimonial) e o sócio-afetivo, que não é objeto deste estudo. O patrimônio não é estático no tempo, mas dinâmico na temporalidade e espacialidade, sendo fruto deste condicionantes projetivos à gerencialidade, que coordenará os fatores estáticos e dinâmicos de insegurança (Diogo de Figueiredo Moreira Neto), afastando as externalidades.

Demonstra-se que há necessidade de fracionamento de planos como estruturas abstratas de inteligibilidade, pois a formação metodológica de análise do plano econômico é diversa do emotivo, do existencial, porém este é o fundamento, a razão fundante, a situação potencial perene de sustentabilidade gestacional ética; logo, os planos imbricam-se, mas não se confundem.

A gestão ética é fruto das escolhas racionais<sup>28</sup> como expressão da liberdade decidente nos atos

<sup>27</sup> São planos assimétricos e simétricos de análise em determinada temporalidade, ora o econômico, ora o emotivo, interconectados pelas situações jurídicas gestacionais com conteúdo ético (=boa-fé objetiva), não sendo a ética comum, objetiva (=moral – MIGUEL REALE). A assimetria decorre da imanência de cada plano e a simetria do fato jurídico originário.

<sup>28</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. Apresentação, In: *Direito e Economia – Textos Escolhidos*. Salama, Bruno Meyerhoff (coord). São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, 2010, Série Direito em Debate – Direito, Desenvolvimento e Justiça, p. 21, especialmente, nota de rodapé 47, ps. 22-23. Cf. POSNER, Richard A. *El Análisis Económico del Derecho*. 1 ed. 1ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica.

decisórios, da gestão do risco na operatividade cotidiana dos elementos patrimoniais, tornando-se imprescindível à expansão patrimonial a gestão fundada na confiança, na lealdade e na probidade.

É de total interesse do Estado que a unidade econômica projetada pelo casamento seja estável, pois, é também uma forma de *pacificação social e econômica*, projetada do bem comum, como meta última do Estado, uma vez que uma unidade econômica familiar estável e em expansão constrói uma sustentabilidade entre outras e estabilização da sociedade, logo quanto mais ética for a gestão patrimonial pelos casados, melhor se edificará o conteúdo institucional do casamento.

Como bem elucida Maria Berenice Dias<sup>29</sup>:

O matrimônio estabelece plena comunhão de vida (CC 1.511) e impõe deveres e obrigações recíprocos (CC 1.565): *com o casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*. Não é só uma comunhão de afetos: também gera a solidariedade dos cônjuges entre si e frente à entidade familiar. Além da mútua assistência, responde o par pela criação dos filhos e manutenção do lar comum. São ambos responsáveis pela subsistência da família, devendo cobrir os custos e suprir os gastos com suas rendas e bens, na medida da disponibilidade de cada um.

Dessa forma, o princípio da boa-fé objetiva deve estar presente em toda a fase casamentária, ou seja, desde a opção do regime matrimonial de bens a ser adotado pela sociedade conjugal, como na fase de gestão patrimonial enquanto persistir o vínculo patrimonial, bem como na fase de dissolução da sociedade conjugal.

#### 4.3 A boa-fé objetiva na escolha e na alteração do regime matrimonial de bens

A convivência familiar enseja o entrelaçamento não só de vidas, mas também de patrimônios, tornando indispensável que fiquem definidas, antes do matrimônio, as questões atinentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte. A existência de acervos individuais, a aquisição de bens comuns e a ânsia de constituir patrimônio para garantir o futuro da prole fazem migrar aspectos econômicos para dentro

2000. Tradução: Eduardo L. Suárez, Sección de Obras de Política y Derecho, p. 135 e ss.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.



do casamento. Por isso a lei não regulamenta somente sua celebração e dissolução. Vai além. Estabelece regras de convívio e delimita questões patrimoniais mesmo durante a vigência do vínculo nupcial. Como a família se torna titular do domínio e da posse do acervo patrimonial que a compõe, são previstos regimes de bens.

Regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, regime de bens é o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte<sup>30</sup>.

Em todo casamento faz-se necessária a existência de um regime de bens, em regra livremente escolhido pelos cônjuges (art. 1.639 do Código Civil), ou, em determinadas situações, imposto pela lei (art. 1.641 do Código Civil). Conclui-se que é impositivo que exista algum regramento de ordem patrimonial.

Vigora, como regra, a plena liberdade para os futuros cônjuges de fazer as estipulações patrimoniais desejadas. É exatamente nesta autonomia de se estabelecer os efeitos patrimoniais do casamento que deve incidir o princípio da boa-fé objetiva.

Apesar de o art. 1.640 do Código Civil não fazer qualquer restrição à manifestação de vontade dos cônjuges, que são livres para estipular os efeitos patrimoniais do casamento, o dever das partes de agir com lealdade na escolha do regime de bens não pode ser esquecido, tanto no que se refere aos cônjuges entre si, quanto na relação dos cônjuges com terceiros<sup>31</sup>.

A liberdade de manifestação de vontade do pacto antenupcial encontra limites em normas impositivas, como as contidas no art. 1.655 do Código Civil, em princípios gerais como o da boa-fé objetiva e, dos deveres anexos de lealdade e de probidade.

Dada a natureza contratual do pacto antenupcial, deverá incidir a cláusula geral da boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil como uma das disposições gerais do contrato.

Fernanda Pessanha aborda um exemplo de cláusula constante de pacto antenupcial que

pode contrariar a boa-fé objetiva e ser considerada inválida<sup>32</sup>:

Denota-se assim, por exemplo, que contraria a boa-fé objetiva e, por conseguinte, será inválida a cláusula disposta no pacto antenupcial estabelecendo que todos os bens adquiridos durante o matrimônio como fruto do trabalho de um dos cônjuges pertencerão ao outro com exclusividade, restando patente a condição prejudicial e desigual do primeiro. Nota-se, nesta hipótese, flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, notadamente sob a ótica da mútua colaboração, lealdade e respeito recíprocos, valores que devem imperar em prol dos interesses da família como um todo. Novamente, é nítida a intenção de não transformar a família em um mecanismo jurídico destinado à satisfação de interesses puramente individuais, ressaltando, por outro lado, a solidariedade que deve existir entre os membros do grupo, tanto na esfera afetiva quanto na patrimonial. É, em outras palavras, o princípio da comunhão plena de vida que deve nortear o casamento.

A boa-fé, buscando a isonomia entre os cônjuges, limitará os direitos subjetivos corrigindo qualquer abuso de direito cometido por uma das partes e evitando o enriquecimento indevido verificado na dissolução conjugal.

A excessiva submissão patrimonial de um cônjuge, em contrapartida ao enriquecimento indevido do outro, deverá ser corrigida pelo princípio da boa-fé objetiva. O trabalho de um cônjuge não pode ser totalmente desconsiderado na dissolução conjugal a ponto de não usufruir daquilo que efetivamente cooperou para construir.

O Código Civil de 2002, excepcionalmente, prevê expressamente no § 2º do art. 1.639 a alteração de regime de bens: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Polêmico o dispositivo, que, por vezes, pode abrir uma perigosa brecha na variável gama de alternativas de fraude da partilha dos bens conjugais, mediante artifícios que possibilitam a fraude à meação conjugal. Exemplo frisante de livre trânsito à fraude da meação conjugal surge da utilização do uso abusivo da sociedade empresarial<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> CHAVES, Cristiano. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008, p. 211.

<sup>31</sup> GURGEL, *ob. cit.*, p. 179.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 180.

<sup>33</sup> BARBOSA, Águida Arruda *et al.* *Direito de Família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 105.

Assim, a partir da inteligência do referido dispositivo, a modificação do regime de bens após a celebração do matrimônio depende de: a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial; c) indicação do motivo relevante; e, d) inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges.

É nesse último requisito que merece destaque a boa-fé objetiva, não só impondo deveres de conduta e restringindo a atuação dos cônjuges entre si, como também na atuação perante terceiros. Assim, caso seja autorizada a alteração do regime de bens de um casamento prejudicando um específico credor do casal, o novo regime de bens não terá eficácia perante este terceiro prejudicado. É o que preconiza o Enunciado 113, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2002:

*[...] é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade<sup>34</sup>.*

Em suma, a modificação do regime de bens deve atender aos anseios da família, sendo certo que qualquer prejuízo aos interesses de terceiros, ou, mesmo, ao interesse de um dos cônjuges, colocando-o em situação de extrema penúria ou em excessiva desvantagem, é suficiente para obstar o pedido.

Deve-se fomentar a lealdade e a colaboração recíprocas entre os cônjuges para que um não seja colocado em situação de extrema desigualdade em relação ao outro, o que, dependendo do caso, pode configurar abuso de direito a ser limitado pela boa-fé objetiva<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> Em sentido contrário, Luiz Felipe Brasil Santos entende ser excessiva a cautela do mencionado enunciado: *Nesse contexto, parece-me excessiva a cautela recomendada no enunciado interpretativo do art. 1.639, aprovado ao ensejo da Jornada sobre o Novo Código Civil, levada a efeito no Superior Tribunal de Justiça de 11 a 13 de junho de 2002, no sentido de que a autorização judicial para alteração do regime deva ser precedida de comprovação acerca da inexistência de dívida de qualquer natureza, inclusive junto aos entes públicos, exigindo-se ampla publicidade*. (Autonomia da vontade e os regimes matrimoniais de bens. In: WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf (Coords.). *Direitos fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 217).

<sup>35</sup> GURGEL, *ob. cit.*, p. 183.

#### 4.4 A boa-fé objetiva na alteração do regime matrimonial e sua escolha antes da celebração

As normas jurídicas prescritoras da escolha e alteração de regime matrimonial terão que ser analisadas imperativamente dissociadas do plano emotivo, pois, *primeiramente*, no plano da unidade econômica, são normas que gerarão uma instabilidade *juseconômica* interna e indesejável para a melhor gestão, pois a qualidade desta também passa pela segurança jurídica, sabendo não só os consortes da normatividade vigente, mas também exigível no futuro, logo projeta uma possível decisão de instabilidade gerencial, o comportamento decisório e o alargamento da margem dos custos sociais da própria conduta, restando no aprimoramento da exigibilidade de boa-fé entre os cônjuges para que tal decisão não seja um fato gerador desagregativo da unidade econômica.

Em *segundo tópico*, a estabilidade gestacional projeta governabilidade e confiança de credores naquela peculiar unidade econômica, portanto alterar a normatividade interna não é ato decisório que contribua para a melhor condutibilidade da dinâmica de riqueza, logo as exigibilidades e compostura dos consortes para se atingir aquela decisão mutagênica tem que ter um mínimo de lealdade, para que a referida alteração não seja uma elegante atividade dolosa de um em face de outro.

Em *terceiro tópico*, a sociedade conjugal é uma unidade econômica com interligação inerente com o plano emotivo, que é volátil por natureza, devendo este se adaptar à realidade do mundo social e privado, logo, é ato de sabedoria a seriedade em qualquer situação de Direito das Famílias à melhor estabilidade em ambos os planos.

Prova-se que a condução e a moldagem dos planos da unidade familiar há de ser aquela que a boa-fé impere visando a estabilidade e segurança possíveis para que a distância entre um e outro seja a mais segura possível, que será calibrada pela falibilidade e finitude humanas.

Em *quarto tópico*, a alteração de regime matrimonial é um fenômeno de rarefação e desagregação potencial no plano econômico, já que se alteram as titularidades dominiais, posses, temeridades na execução dos contratos etc; desta forma, tal possibilidade tem que estar monetariamente contabilizada para os consortes, pois existem inúmeros custos transacionais, p. ex., e repercussões no microuniverso sócio-econômico envolvente do casal.

Em *quinto tópico*, existe clara repercussão do ato de decidir a alteração de regime matrimonial em relação a terceiros, tal como credores privados e públicos, instabilização das garantias creditícias em outras relações econômicas e jurídicas, assim a formação conglobante do ato decisório de alteração do regime matrimonial tem que ter o mínimo de atitude de boa-fé, já que as repercussões econômicas ocorrerão e seus custos são reais e factíveis.

Em *síntese*, a alteração do regime matrimonial é uma liberdade decisória do casal que tem que agir com boa-fé um perante o outro, pois estarão criando um fator de instabilidade jurídico-econômica dentro do plano econômico, da unidade econômica, que terão, necessariamente, uma repercussão perante terceiros como derivação existencial da própria decisão, que é também social e política.

#### 4.5 A boa-fé objetiva na partilha de bens realizada na dissolução da sociedade conjugal

A partilha de bens realizada na dissolução da sociedade conjugal há de ter o conteúdo imanente da boa-fé, já que se trata da extinção de uma unidade econômica numa determinada temporalidade.

Em *primeiro tópico*, antes de se analisar o ato decisório de partilha, há de ser analisada a temporalidade decisória, pois é um efeito existencial derivado da decisão. É uma derivação existencial imanente àquela decisão social.

A decisão de partilha é tridimensional, (econômica, social e jurídica) ou tetradimensional se for incluído o tempo como elemento do Direito<sup>36</sup>, porém diferenciam-se tempo e temporalidade, sendo o primeiro, objeto do mundo da natureza, e a segunda, do mundo da cultura de domínio exclusivo do Estado, que a projeta, normativamente à decisão do casal, o seu calibramento social.

A temporalidade decisória acima exposta repercute direta e imediatamente na unidade econômica, pois instabiliza a titularidade patrimonial, o destino da riqueza estabelecida, sua forma gerencial e, principalmente, a ética entre os integrantes da unidade econômica na melhor dissolução, com o menor custo operacional marginal possível decisório.

Em *segundo tópico*, a unidade econômica não pode conviver com a temeridade desagregativa do plano emotivo, apesar de ser uma derivação existencial daquele em alguns momentos gerenciais, salvo quando atinge um limite crítico, logo a execução dissolutória da unidade familiar no plano emotivo deve projetar a boa-fé objetiva no plano econômico visando a melhor preservação possível da unidade de riqueza acumulada e gerida nesta temporalidade até decisão jurídica final.

Em *terceiro tópico*, a unidade econômica não pode conviver com a temeridade desagregativa do plano emotivo, sendo-lhe uma derivação existencial daquele em alguns momentos gestacionais, salvo quando atinge um limite crítico, devendo cada consorte ter consciência mínima de atuação leal para com o outro para solver os dissensos quanto à melhor forma de liquidar a riqueza de ambos.

### Conclusão

As dificuldades envolvidas no estudo da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família são oriundas de diversos fatores, dentre eles a indeterminação do próprio conteúdo tornando impossível uma delimitação taxativa de todos os reflexos trazidos nas relações patrimoniais de família.

Outro fator é a automática associação que se faz do princípio jurídico da boa-fé objetiva com os contratos em geral, e o presente trabalho teve como premissa a ampliação da aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídicas patrimoniais de família.

Superadas estas dificuldades, conclui-se que o Direito Civil abandonou o modelo rígido e extremamente formal, para adotar um método mais flexível fundado em cláusulas gerais inspiradas em valores constitucionais.

A boa-fé objetiva, por conter valores essenciais, de conteúdo generalizante, deve ser posicionada como um princípio geral e aplicado em diversas espécies de relações jurídicas, inclusive nas relações patrimoniais de família.

A boa-fé objetiva se caracteriza por ser uma regra de conduta, um dever das partes de agir em conformidade com a honestidade, lealdade e cooperação em suas relações jurídicas.

A boa-fé objetiva delimita um padrão de comportamento esperado e, como cláusula geral, possui a característica de permitir ao juiz o preenchimento do seu conteúdo com os valores indicados para aquele caso concreto.

<sup>36</sup> LUÑO, Antonio-Enrique Pérez Luño. *Teoría del Derecho* – una concepción de la experiencia jurídica. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2009. Colaboradores: Carlos Alarcón Cabrera, Rafael Gonzáles-Tables e Antonio Ruiz de la Cuesta, p. 40.

A boa-fé objetiva tem as funções *interpretativa*, *integrativa* de criação de deveres anexos e *restritiva* no exercício abusivo do direito.

Tanto nas relações patrimoniais de família, quanto nas relações existenciais, que não foi objeto de estudo, a boa-fé tende a manter um ambiente privilegiado e propício ao desenvolvimento da dignidade de seus membros.

Analisando alguns efeitos da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família, entendemos que a situação de extrema sujeição patrimonial de um dos cônjuges em relação ao outro, estabelecida no pacto antenupcial, pode vir a representar violação ao princípio da boa-fé objetiva.

## Bibliografia

- BARBOSA, Águida Arruda *et al.* *Direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 7.
- CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1984.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008.
- FERRI, Luigi. *La autonomía privada*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.
- GÜNTHER Jacobs. *Ciência do Direito e ciência do Direito Penal*. Barueri: Manole, 2003, Coleção Estudos de Direito Penal, v. 1.
- GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez Luño. *Teoría del Derecho – una concepción de la experiencia jurídica*. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2009, Colaboradores: Carlos Alarcón Cabrera, Rafael Gonzáles-Tables e Antonio Ruiz de la Cuesta.
- MADALENO Rolf. *A retroatividade restritiva do contrato de convivência*. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 7, n. 33, p. 157, dez/jan. 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PEREIRA Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. V, 2004.
- POSNER, Richard A. *El Análisis Económico del Derecho*. 1 ed. 1ª reimpressão. México: Fondo de Cultura Económica. 2000. Tradução: Eduardo L. Suárez, Sección de Obras de Política y Derecho.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Visão geral do novo Código Civil*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2718>>.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SALAMA, Bruno Meyerhoff, Apresentação, In: *Direito e Economia – Textos Escolhidos*. Salama, Bruno Meyerhoff (coord). São Paulo e Fundação Getúlio Vargas, 2010, Série Direito em Debate – Direito, Desenvolvimento e Justiça.
- TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família*. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br>. Acesso em: 10/07/2009>.
- TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002*.
- WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf (Coords.). *Direitos fundamentais do Direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.